Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-808/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2272/2011
PROTOCOLO	:	1028163
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	IMPEX S/S LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 33/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ASSESSORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA, RELACIONADOS AO LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DE CONTRIBUINTES LOCAIS E EXTERNOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, BEM COMO A CONSEQUENTE COBRANÇA, VIA ADMINISTRATIVA, DE ACORDO COM O MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DE PERCENTUAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	40.000,00

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1ª E 2ª ETAPAS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL (LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002). ANULAÇÃO DE EMPENHO. CONTRATO NÃO EXECUTADO. REGULAR E LEGAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO NA FORMA DA LEI.

I – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial, a respectiva formalização do Contrato e de todos os demais atos



praticados no decorrer da execução contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC–2ICE–8164/2012, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e deixou de analisar a 2ª fase, por não ter havido execução do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10617/2012 opinando pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

A licitação realizada foi pela modalidade de Pregão (art. 1º, da lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002) e o critério de julgamento utilizado foi o do menor preço, seguindo o que estabelece o art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de



2002.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o município e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

Os atos praticados durante o procedimento licitatório estão de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Pregão e o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório do Pregão Presencial realizado e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.

II.2 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos Empenhos, conclui-se que a execução financeira do contrato não foi realizada, conforme se demostra:

- **Σ** Nota de Empenho nº 63 (fls. 139): R$ 40.000,00.



- **Σ** Anulação do Empenho nº 63 (fls. 140): **-** (R$ 35.000,00).
- **Σ** Anulação do Empenho nº 63 (fls. 141): **-** (R$ 5.000,00).
- **Σ** Resultado: R$ 0,00.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou que o contrato não foi executado (fls. 138/141), prestando contas a este Tribunal, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da **1ª** (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) e da **2ª** (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 033/2010, a respectiva formalização do Contrato nº 05/2011 e dos demais atos praticados no decorrer da execução contratual, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **EXTINÇÃO** do presente feito, em razão da inexecução contratual, após o transcurso do prazo recursal, com fulcro no artigo 336, inciso III c/c art. 337, inciso IV, do RITC/MS;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2013.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.